



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal **RUI FALCÃO PT/SP**

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ DE 2019.  
(Do Sr. RUI FALCÃO)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para “regular a transmissão das sessões plenárias pela TV Justiça”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Art. 2º O artigo 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações em sua redação:

“Art. 32.....

.....  
*IV - um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos seus trabalhos, sendo vedada a transmissão ao vivo ou gravada, com ou sem edição, de suas sessões e dos demais Tribunais Superiores nos julgamentos que envolvam processos penais e cíveis.*

.....  
*§22. As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinal, prevista no caput deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.*

*§23. A prática a que se refere o § 22 deste artigo abrange a situação em que a pessoa se sinta prejudicada pela simples transmissão para divulgação de fato, ato, acontecimento, insinuação, denúncia ou decisão de qualquer natureza, inclusive judiciária não publicada e não transitada em julgado, que envolva o seu nome e sua reputação, a respeito do que a representação prevista no referido parágrafo anterior independe das providências que venha a tomar, administrativa ou judicialmente, em sua defesa.”.*

Art. 3º Fica vedada a transmissão ao vivo ou gravada, com ou sem edição, das sessões do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais Superiores nos julgamentos que envolvam processos penais e cíveis, na Rádio Justiça.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A criação da TV Justiça, em 11 de agosto de 2002, representou uma novidade e uma peculiaridade do sistema judicial brasileiro. Não se tem notícia de canal semelhante em outros países. O objetivo consistiria em buscar a transparência e a eficiência dos atos do Poder Judiciário, supostamente para aproximar-lo da população. A transparência, se considerada esta pela simples transmissão ao vivo das sessões, não se caracteriza, porque as decisões, muitas vezes, já são conhecidas dos membros do Tribunal, que em Plenário apenas relatam seus votos adredemente conhecidos dos demais. Isso é, na verdade, uma aparente transparência. O mesmo se pode dizer quanto à suposta maior eficiência. Ora, esse caráter, presente nos atos judiciais em geral é, na verdade, um pressuposto de eficiência. Porque todo ato judicial pressupõe legitimidade eficacial.

“Nem todos os tribunais têm sessões públicas. Há caso em que elas acontecem e depois é que se sabe do resultado”, explica o advogado **Arnoldo Wald**. Lembra ele que, por exemplo, as sessões da Suprema Corte dos EUA **são secretas**. O grande público só fica sabendo da decisão dos juízes, mas não toma conhecimento dos debates. O mesmo professor Wald adverte que o que a Constituição exige é a publicidade dos atos e não o andamento dos trabalhos. Para divulgação, isso pode ser feito simplesmente pelo Diário Oficial e não em um canal de TV.

A maior “transparéncia” implica muitas vezes cenas de constrangimento, protagonizadas por ministros em Plenário.

Basta isso para que tenhamos uma espécie de desmoralização da nossa Corte Suprema.

Nesse quadro, a melhor contribuição que se pode dar atualmente é não autorizar que as transmissões sejam ao vivo ou mesmo editadas. A regra geral – e legal – é a de que o juiz só fala nos autos.

São essas as razões que nos inspiraram a propor o presente projeto – inicialmente apresentado pelo deputado federal Vicente Cândido – na expectativa de sua acolhida por nossos pares.

Ante o exposto, submeto a esta Casa e a sua aprovação o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2019.

**RUI FALCÃO**  
Deputado Federal PT/SP